

publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

JATAÚBA - PE, 31 de agosto de 2022

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR  
Promotor de Justiça

GENIVAL NOGUEIRA DE SOUZA  
Organizador

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº .,TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**

**Recife, 28 de julho de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ-PE

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pela 1ª Promotora de Justiça da Ilha de Itamaracá, Dra. Fabiana Machado de Lima, na qualidade de COMPROMITENTE, do outro lado, a C MARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, representada pelo Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Edilson Bezerra Lins, bem como pelo advogado, Dr. Helder Felipe Oliveira Correia, na qualidade de COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil 01669.000.068/2020, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, em conformidade com o disposto no art. 39 e seguintes da Resolução CSMP nº 003/2019, mediante os termos e as condições adiante expressas:

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos assegurados na Constituição e da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, consoante o art. 37 da CF/88,

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal vigente previu que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

CONSIDERANDO que o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 prevê que as contratações sem concurso público observará o caráter temporário da excepcionalidade do interesse público,

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil 01669.000.068/2020, restou apurada a necessidade de acompanhar as irregularidades no excesso de nomeações dos cargos comissionados na Câmara de Vereadores de Itamaracá, conforme Documento de Declaração, realizado no dia 14 de maio de 2021, elaborado pela Câmara Municipal, fato este que revelaria uma nítida discrepância entre o número de cargos em comissão e as atividades a serem desempenhadas, uma superioridade em relação aos cargos de provimento efetivo, uma vez que os cargos em comissão são criados por Lei e destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia ou assessoramento,

CONSIDERANDO que não há histórico de concurso para a Câmara Municipal de Itamaracá, sendo mister retomar a ordem constitucional de investidura em cargos e empregos públicos, por meio do concurso público,

CONSIDERANDO que a não observância do art.37, § 2º, da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato e na punição dos responsáveis,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações e firmar Termos de Ajustamento de Conduta para que os gestores da administração pública promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA consoante autoriza o art. 5, parágrafo 6, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, parágrafo 6, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme cláusulas que seguem:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

A Câmara Municipal de Vereadores compromete-se a, no ano de 2023, promover a realização de concurso público para a investidura de cargos públicos, a fim de substituir cargos comissionados que exercem funções típicas de natureza permanente.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Fica estabelecido que os COMPROMISSÁRIOS deverão determinar os servidores responsáveis pela estruturação do concurso público do Município de Itamaracá, com as adequações necessárias, fazendo constar:

- a) Publicação de edital para a contratação da empresa responsável pelo concurso público, até o dia 10 de janeiro de 2023,
- b) Até o dia 10 de abril de 2023, contratar empresa para realizar o concurso público,
- c) Até o dia 10 de maio de 2023, publicar o edital do concurso público, com a previsão de prazo para a inscrição no certame e comunicação ao Ministério Público dos prazos constantes no edital,
- d) Até o dia 10 de janeiro de 2024, homologar o concurso público.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Em caso de descumprimento das obrigações e prazos constantes do presente termo pelos COMPROMISSÁRIOS, este ficará sujeito ao pagamento de multa mensal no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), e revertido, após execução judicial, para o FMDC, sem prejuízo da execução judicial das obrigações de fazer e de não fazer elencadas na Cláusula Segunda.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

O cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelos Órgãos e Entes que tenham por finalidade a proteção dos direitos coletivos, sem prejuízo da fiscalização pelo Ministério Público, requisitando manifestação acerca do descumprimento das obrigações, inclusive solicitando a apresentação da documentação comprobatória.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Os COMPROMISSÁRIOS declaram estar ciente de que o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Antônio Fernandes Oliveira Matos Junior

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento não o isenta de observar as demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

#### CLÁUSULA SEXTA

O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 50, parágrafo 6, da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo ao art. 771 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores, no prazo apontado, facultará ao Ministério Público adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na situação.

#### CLÁUSULA OITAVA

O foro da comarca do Município de Itamaracá é eleito, com renúncia expressa a qualquer outro local, para dirimir quaisquer dúvidas e conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso que, depois de lido e achado conforme, é devidamente assinado pelos presentes.

Ilha de Itamaracá/PE, 28 de julho de 2022.

Fabiana Machado de Lima  
Promotora de Justiça

Edielson Bezerra Lins  
Presidente da Câmara Municipal

Helder Felipe Oliveira Correia  
Advogado da Câmara Municipal

e dos Municípios obedecerá a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, consoante o art. 37 da CF/88,

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal vigente previu que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

CONSIDERANDO que o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 prevê que as contratações sem concurso público observará o caráter temporário da excepcionalidade do interesse público,

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil 01669.000.265/2021, restou apurada a necessidade de acompanhar as irregularidades nas nomeações para os cargos de procurador municipal, auxiliar de procuradoria e assistente de procuradoria no Município de Itamaracá, entre outros cargos, conforme Documento de Declaração, realizado no dia 11 de fevereiro de 2022, elaborado pelo Prefeitura Municipal, fato este que revelaria uma nítida discrepância entre o número de cargos em comissão e as atividades a serem desempenhadas, uma superioridade em relação aos cargos de provimento efetivo, uma vez que os cargos em comissão são criados por Lei e destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia ou assessoramento,

CONSIDERANDO que houve AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, que teve decisão judicial que promoveu a suspensão de seleção simplificada realizada pela Prefeitura Municipal de Itamaracá, sendo mister retomar a ordem constitucional de investidura em cargos e empregos públicos, mediante concurso público.

CONSIDERANDO que a não observância do art.37, § 2º, da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato e na punição dos responsáveis,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações e firmar Termos de Ajustamento de Conduta para que os gestores da administração pública promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA consoante autoriza o art. 5, parágrafo 6, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, parágrafo 6, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme cláusulas que seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Secretaria Municipal de Administração compromete-se a, no ano de 2023, promover a realização de concurso público para a investidura de cargos públicos, a fim de substituir cargos comissionados que exercem funções típicas de natureza permanente.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estabelecido que os COMPROMISSÁRIOS deverão determinar os servidores responsáveis pela estruturação do concurso público do Município de Itamaracá, com as adequações necessárias, fazendo constar:

- Publicação de edital para a contratação da empresa responsável pelo concurso público, até o dia 10 de janeiro de 2023,
- Até o dia 10 de abril de 2023, contratar empresa para

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº ;TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Recife, 25 de julho de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ-PE

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pela 1ª Promotora de Justiça da Ilha de Itamaracá, Dra. Fabiana Machado de Lima, na qualidade de COMPROMITENTE, do outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, representada pelo Procurador Municipal Dr. Luiz Alberto de Farias, bem como a Secretária Municipal de Administração, Sra. Elianais Pereira da Silva e o Secretário Municipal de Finanças, Dr. Givanildo Pereira de Souza, na qualidade de COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil 01669.000.265/2021, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o disposto no art. 39 e seguintes da Resolução CSMP nº 003/2019, mediante os termos e as condições adiante expressas:

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos assegurados na Constituição e da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Antônio Fernandes Oliveira Matos Junior

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000